

RESOLUÇÃO MPCO Nº 001, DE 06 DE JANEIRO DE 2023

CONSIDERANDO que se exige dos membros do MPC elevados padrões de conduta e comportamento ético, pautados em valores incorporados e compartilhados por todos;

CONSIDERANDO que esses padrões de conduta e comportamento devem estar formalizados de modo a permitir que a sociedade e as demais entidades que se relacionem com o MPC possam assimilar e aferir a integridade e a lisura com que os seus membros desempenham a sua função pública e realizam a missão da instituição;

CONSIDERANDO que a integridade de conduta do membro do MPC, fora do âmbito estrito da atividade profissional, contribui para uma fundada confiança dos cidadãos no Controle Externo, impondo-lhe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral;

CONSIDERANDO que a atuação dos membros do MPC deve ser pautada pelos valores da independência, da imparcialidade, da transparência, da integridade pessoal e profissional, da idoneidade, da dignidade, honra e decoro, da igualdade, da diligência e dedicação, da responsabilidade institucional, da cortesia, da prudência, do sigilo profissional, do conhecimento e capacitação;

CONSIDERANDO a multiplicidade de tecnologias digitais e a forma como as variadas plataformas de mídias e redes sociais transformaram a comunicação na sociedade, ampliando a possibilidade de interação com distintos públicos-alvo e o modo como as informações são coletadas, divulgadas e assimiladas, permitindo manifestações com alcance amplificado, difuso, indefinido e com efeitos permanentes e incontroláveis;

CONSIDERANDO os profundos impactos, positivos e negativos, que a conduta individual do Procurador de Contas nas redes sociais pode acarretar sobre a percepção da sociedade em relação à credibilidade, à legitimidade e à respeitabilidade da atuação do MPC;

CONSIDERANDO que a confiança da sociedade no MPC está diretamente relacionada à imagem dos Procuradores de Contas, inclusive no uso que fazem das redes sociais fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO que a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão são direitos fundamentais constitucionais de todos os cidadãos brasileiros que, por não serem absolutos, devem se compatibilizar com os direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos que exerçam a função de gestores públicos, notadamente o direito de ser julgado perante um Órgão de Controle Externo imparcial, independente, isento e íntegro;

CONSIDERANDO os riscos à segurança pessoal e à privacidade dos Procuradores de Contas e de seus familiares relacionados com o uso das redes sociais, com a exposição de informações e dados relacionados à vida privada, sem as devidas precauções;

CONSIDERANDO a autonomia funcional dos membros do MPC e a prerrogativa de auto regulamentação de seu órgão plural;

O Colégio de Procuradores do MPC-PE, resolve instituir o Código de Ética dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Do Código, sua Abrangência e Aplicação

Art 1º Este Código de Ética estabelece:

I - os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos Procuradores de Contas do Estado de Pernambuco, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

II - Parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Ministério Público de Contas.

Seção II
Dos Objetivos

Aert. 2º São objetivos deste código:

I - tornar transparentes as regras éticas de conduta dos membros do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, para que a sociedade possa aferir sua integridade e a lisura de sua atuação;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos membros do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco;

III - contribuir para transformar a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional;

IV - assegurar aos membros do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

V - estabelecer, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados;

VI - limitar a utilização de informação obtidas em função do exercício dos cargos de Procurador do Ministério Público de Contas;

VII - estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 3º Os membros do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco observarão os padrões éticos de conduta inerentes à sua função, visando preservar e ampliar a credibilidade e a

confiança da sociedade e dos jurisdicionados no seu trabalho e na sua atuação, norteados pelos seguintes princípios:

- I - integridade, honestidade, lealdade, dignidade e decoro;
- II - legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência;
- III - interesse público, preservação e defesa do patrimônio público;
- IV - independência e imparcialidade;
- V - lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;
- VI - neutralidade político-partidária e ideológica;
- VII - cortesia e prudência;
- VIII - sigilo profissional;
- IX - objetividade e diligência

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o seu interesse privado.

CAPÍTULO III **DOS DEVERES**

Art. 4º Constituem deveres a serem observados pelos membros do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais:

- I - ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;
- II - defender a competência institucional do controle externo;
- III - zelar incondicionalmente pela coisa pública;
- IV - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei e deste Código;
- V - denunciar quaisquer atos ou fatos que venham a sofrer ou conhecer e que protelem a decisão dos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;
- VI - desempenhar suas atividades com objetividade, diligência, qualidade, dignidade e dedicação;
- VII - denunciar qualquer infração às normas deste Código da qual tiver conhecimento;
- VIII - manter retidão em sua conduta;
- IX - resguardar a ordem das sessões plenárias realizadas pelo Tribunal;

X - manter conduta positiva e de colaboração para com os demais órgãos de controle;

XI - utilizar-se de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível;

XII - recusar o cumprimento de diretrizes, recomendações, ordens e instruções ilegais ou incompatíveis com a sua independência funcional, qualquer que seja o órgão, entidade ou autoridade de que emanem;

XIII - zelar pelo cumprimento deste Código.

XIV - atualizar-se e capacitar-se de forma permanente.

Art. 5º São deveres específicos dos membros do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

I - zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;

II - exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;

III - receber, respeitosamente, as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados;

IV - zelar pela celeridade na tramitação dos processos;

V - dispensar aos jurisdicionados igualdade de tratamento, ressalvados os tratamentos diferenciados resultantes da lei;

VI - reprimir qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual;

VII – adotar, dentro de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento;

VIII – prestar as informações solicitadas por órgãos de controle;

IX - submeter-se às inspeções e correições realizadas pela Corregedoria do MPC;

CAPÍTULO IV **DAS VEDAÇÕES**

Art. 6º É vedado aos membros do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco:

I - valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;

II - utilizar, para fins privados, de servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

III - discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, de origem, de etnia, de idade, de orientação sexual ou por ser portador de necessidades especiais;

IV - descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis vigentes do País;

V - manifestar publicamente convicções políticas e partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;

VI - participar de conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

VII - participar de conselhos, comissões de entidades privadas que tenham fins econômicos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

VIII - permitir a afixação de qualquer propaganda política em veículos, terrenos ou benfeitorias de seu domínio e uso pessoal;

IX - dedicar-se à atividade político-partidária;

X - exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou a gerência;

XI - exercer procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

XII - perceber vantagens ou benefícios indevidos, tais como presentes, ajuda financeira, comissão, doações ou empréstimos, de ente público, empresa privada ou pessoa física, que possam comprometer sua independência funcional;

XIII - atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;

XIV – exercer a advocacia;

XV - opinar, publicamente, sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública;

XVI - criticar ou emitir juízo de valor, publicamente, sobre manifestações elaboradas por seus pares em função do exercício do cargo, ressalvada a crítica nos autos, a crítica doutrinária/científica ou no exercício do magistério.

CAPÍTULO V **DO USO DAS REDES SOCIAIS**

Art. 7º Consideram-se Rede Social todos os sítios da internet, plataformas digitais e aplicativos de computador ou dispositivo eletrônico móvel voltados à interação pública e social, que possibilitem a comunicação, a criação ou o compartilhamento de mensagens, de arquivos ou de informações de qualquer natureza.

Art. 8º A atuação dos Procuradores de Contas nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações:

I – Relativas à presença nas redes sociais:

- a) adotar postura seletiva e criteriosa para o ingresso em redes sociais, bem como para a identificação em cada uma delas;
- b) observar que a moderação, o decoro e a conduta respeitosa devem orientar todas as formas de atuação nas redes sociais;
- c) atentar que a utilização de pseudônimos não isenta a observância dos limites éticos de conduta e não exclui a incidência das normas vigentes; e
- d) abster-se de utilizar a marca ou a logomarca da instituição como forma de identificação pessoal nas redes sociais.

II – Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo:

- a) evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do Procurador de Contas ou que possam afetar a confiança do público no MPC;
- b) evitar manifestações que busquem autopromoção ou superexposição;
- c) evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente ou atente contra a moralidade administrativa, observada sempre a prudência da linguagem;
- d) procurar apoio institucional caso seja vítima de ofensas ou abusos (*cyberbullying*, *trolls* e *haters*), em razão do exercício do cargo;
- e) evitar expressar opiniões ou aconselhamento em temas jurídicos concretos ou abstratos que, mesmo eventualmente, possam ser de sua atribuição ou competência, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério; e
- f) abster-se de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas (*fake news*).

III – Relativas à privacidade e à segurança:

- a) atentar para o fato de que o uso das redes sociais, sem as devidas precauções, e a exposição de informações e dados relacionados à vida profissional e privada podem representar risco à segurança pessoal e à privacidade do Procurador de Contas e de seus familiares;
- b) conhecer as políticas, as regras e as configurações de segurança e privacidade das redes sociais que utiliza, revisando-as periodicamente; e
- c) evitar seguir pessoas e entidades nas redes sociais sem a devida cautela quanto à sua segurança.

Parágrafo único. É estimulado o uso educativo e instrutivo das redes sociais por Procuradores de Contas, para fins de divulgar publicações científicas, conteúdos de artigos de doutrina, conhecimentos teóricos, estudos técnicos, iniciativas sociais para a promoção da cidadania, dos direitos humanos fundamentais e de iniciativas de acesso à justiça.

Art. 9º Constituem condutas vedadas aos Procuradores de Contas nas redes sociais:

I – fazer juízo depreciativo sobre manifestações elaboradas por seus pares em função do exercício do cargo, ressalvada a crítica nos autos, a crítica doutrinária/científica ou no exercício do magistério.

II – emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos;

III – emitir ou compartilhar opinião que caracterize discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem racismo, LGBT-fobia, misoginia, antissemitismo, intolerância religiosa ou ideológica, entre outras manifestações de preconceitos concernentes a orientação sexual, condição física, de idade, de gênero, de origem, social ou cultural;

IV – patrocinar postagens com a finalidade de autopromoção ou com intuito comercial;

V – receber patrocínio para manifestar opinião, divulgar ou promover serviços ou produtos comerciais; e

VI – associar a sua imagem pessoal ou profissional à de marca de empresas ou de produtos comerciais.

§ 1º Para os fins do inciso II deste artigo, a vedação de atividade político-partidária não abrange manifestações, públicas ou privadas, sobre projetos e programas de governo, processos legislativos ou outras questões de interesse público, de interesse do Controle Externo ou da carreira do Ministério Público, desde que respeitada a dignidade do MPC e do TCE-PE.

§ 2º A divulgação de obras de autoria ou com participação do Procurador de Contas, bem como de cursos ou eventos em que atue como professor ou palestrante, não se insere nas vedações previstas nos incisos IV, V e VI.

CAPÍTULO VI **DA COMISSÃO DE ÉTICA**

Art. 10. A Comissão de Ética será composta por 03 (três) membros titulares eleitos dentre os Procuradores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na mesma reunião do Colégio de Procuradores em que for eleito o Procurador Corregedor, com mandato de dois anos, e terá como Presidente o Procurador Corregedor.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Ética serão substituídos na vacância ou impedimento pelo Procurador com mais tempo em exercício, que dela não fizer parte originariamente.

Art. 11. Compete à Comissão de Ética:

I - receber denúncias de qualquer cidadão ou entidade relativas a violações às normas constantes deste Código, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco;

II - instruir processos de apuração de infração ética contra os membros do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco;

III - propor, de forma fundamentada, ao Colégio de Procuradores a aplicação das penalidades, na forma deste Código;

IV - zelar pela aplicação deste Código e legislação pertinente, bem como pela imagem do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Sempre que a conduta do membro ou sua reincidência ensejar a imposição de penalidade mais grave que as previstas neste Código, a Comissão de Ética deverá encerrar o processo ético e encaminhá-lo à Procurador Geral para instauração do processo administrativo disciplinar, regido por norma própria, além das contidas no Código de Ética e em legislação pertinente.

Art. 12. Aos integrantes da Comissão de Ética compete:

I - manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II - participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Parágrafo único. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Código será, automaticamente, suspenso da Comissão e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua recondução, quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas por este Código.

CAPÍTULO VII **DO PROCESSO ÉTICO**

Art. 13. A Comissão de Ética, de ofício ou mediante representação fundamentada, sempre que ocorrerem fatos passíveis de configurar, em tese, infração a princípio ou norma deste Código, antes de instaurar processo ético, mandará intimar o interessado, para que este apresente defesa prévia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

§ 1º Acolhida preliminarmente a defesa, o expediente será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

§ 2º Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo ético, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir e, se necessário, arrolar testemunhas, que serão limitadas a 3 (três).

§ 3º Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo Presidente e julgado em sessão reservada do Colégio de Procuradores.

Art. 14. Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal do interessado, e dirigido ao Colégio de Procuradores.

CAPÍTULO VIII **DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 16. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades aqui estabelecidas, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Art. 17. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

I - recomendação;

II - advertência confidencial em aviso reservado.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas, por ordem do Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, e sem qualquer outra formalidade, anotadas na ficha funcional.

§ 2º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. A Comissão de Ética encarregar-se-á de propiciar aos membros do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento que versarem sobre matérias afetas à sua área de atuação.

Art. 19. Compete ao Corregedor, à Comissão de Ética ou ao Procurador-Geral promover a permanente revisão e atualização do presente Código.

Art. 20. Aplica-se, subsidiariamente a este código, o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, instituído pela Resolução TC nº 15, de 15 de outubro de 2014.

Art. 21 Este Código de Ética entra em vigor na data de sua publicação.